

LEI Nº 1.961 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.977.

Institui o Código Tributário do Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ASSIS :

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sancio no a seguinte lei:

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Unico

Disposições Gerais

Art.1º- Esta lei constitui o Código Tributário do Município / dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsabilidade tributária bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação dos tributos, aplicação de penalidades, concessão de isenções, recursos, reclamações e definição dos tributos e deveres dos contribuintes.

Art.2º Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que modifique.

Art.3º Compõem o Sistema Tributário do Município:

I- Impostos:

- a- Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b- Sobre a Propriedade Predial;
- c- Sobre Serviços de qualquer Natureza.

II- Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia Administrativa:

- a- de Licença para Localização;
- b- de Licença para Fiscalização de Funcionamento;
- c- de Licença Para Publicidade;
- d- de Licença para execução de Obras.

III- Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

1. Serviços Urbanos:

a- Limpeza Pública;

b- Remoção de lixo domiciliar;

c- Iluminação Pública.

2. Serviços Viários:

a- Pavimentação, recapagem ou revestimento asfáltico do leito carroçável das vias públicas e logradouros;

b- Colocação de guias e sarjetas.

3. Melhoramentos Urbanos.**IV - Contribuição de Melhoria.**

Art. 4º Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II**Dos Impostos****Capítulo I****IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA****Seção I****DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 5º O Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana / tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de terra no localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 7º As Zonas Urbanas, para efeito de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de água;
- III- Sistema de Esgotos Sanitários;
- IV- Rede de Iluminação Pública, com ou sem postes / mento para distribuição domiciliar;
- V- Escola Primária, ou posto de Saúde a uma distância máxima de tres quilometros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 8º Também são consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos aprovados/ pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º Para os efeitos de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I- Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- Construção em andamento ou paralizada;
- III- Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV- Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada para destinação ou utilização pretendidas.

Seção II

Da base de Cálculo e da Alíquota

Art. 10º A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno.

Art. 11 Sobre o valor venal se aplica as alíquotas nas seguintes bases:

- I- Terrenos não Edificados:

a- Quando o imóvel estiver beneficiado com 5 (cinco) ou 6 (seis) melhoramentos públicos seguintes: pavimentação de vias públicas, energia elétrica domiciliar, iluminação pública, rede distribuidora de água, rede coletora de esgoto sanitário e guias e sarjetas = 6% (seis por cento) sobre o valor venal do terreno;

b- Quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) dos melhoramentos públicos referidos no item anterior, dentre eles, necessariamente guias e sarjetas = 4% (quatro por cento) no valor venal do terreno;

c- Quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) melhoramentos públicos referidos no item a, não contando com guias e sarjetas = 3% (três por cento) do valor venal do terreno;

d- Quando o imóvel contar 1 (um) ou 2 (dois) desses melhoramentos = 2% (dois por cento) do valor venal do terreno;

e- Quando o imóvel não contar com nenhum desses melhoramentos = 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º Os terrenos classificados nos itens a e b deste artigo quando dotados de muro e calçada, gozarão da redução de 50% (cincoenta por cento) na alíquota.

§ 2º O terreno não edificado com o disposto na alínea "a", que pertencer ao mesmo proprietário por mais de 2 anos, ficará sujeito ao seguinte acréscimo na alíquota:

- 1- Quando mais de 20 (vinte) anos.....200%
- 2- Quando mais de 15 (quinze) anos.....150%
- 3- quando mais de 10 (dez) anos.....100%
- 4- Quando mais de 5 (cinco) anos..... 50%
- 5- Quando mais de 02 (dois) anos..... 25%

II Terrenos Edificados:

1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 3º As alíquotas previstas neste artigo poderão / ser elevadas por lei, para os contribuintes que não cumprirem as

exigências legais da Política Urbanística do Município.

Art. 12 O valor venal do terreno será apurado, anualmente em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

- I- Declaração correta do contribuinte;
- II- Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III- Localização e características do terreno;
- IV- Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- V- Índices de desvalorização da moeda;
- VI- Índices médios de valorização de terrenos na zona / em que esteja situado o terreno considerado;
- VII- Outros elementos informativos obtidos pelo órgão / lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º Para apuração do valor venal do terreno não serão / considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou condididade.

§ 2º Anualmente, por lei, o executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.

§ 3º O valor venal dos terrenos será atualizado, anualmente, por decreto do executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

§ 4º Os elementos a que se refere o "caput" deste artigo não poderão, quando reajustados de um ano para outro, produzir elevação do valor venal dos terrenos além de 40% (quarenta por cento).

Seção III

Da inscrição

Art.13 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo único-São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

- I- as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II- as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III- o lote isolado.

Art.14 A inscrição dos imóveis ^{urbanos} do Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou / pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III- através de cada um dos condôminos, em se tratando / de condomínio diviso;
- IV- pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- V- pelo possuidor a qualquer título;
- VI- de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição / deixar de ser feita, no prazo regulamentar;
- VII- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art.15 O contribuinte é obrigado a apresentar a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarar:

- I - Seu nome;
- II - número anterior, no Registro de Imóvel, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição no Registro de Imóveis competentes;
- VII - Valor venal que atribui o terreno;
- VIII - se se trata de posse, indicação do título que justifica, se existir;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 16 O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 17 Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a cele

bração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão.

Art. 18 Em se tratando de área loteada, cujo loteamento / houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 19 Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de julho de cada ano, ao órgão fazendário competente relação dos lotes vendidos no decorrer do ano.

Art. 20 O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 33 deste Código.

Parágrafo único- Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Seção IV

Do lançamento

Art. 21 O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana / é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único- Tratando-se de terreno no qual sejam / concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devida até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 22- O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteu-
se, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do en-
fiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 23 Nos casos de condomínio o Imposto Sobre a Pro-
priedade Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns /
ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem pre-
juízos da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do
tributo.

Parágrafo único - O lançamento de Imposto Sobre a Propri-
edade Territorial Urbana será distinto, uma para cada unidade autô-
noma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo con-
tribuinte.

Art. 24 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipi-
pal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para /
a revisão, as normas previstas no artigo segundo desse Código.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de
lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do to-
tal devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que /
trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão /
não invalida o lançamento anterior.

§ 3º O lançamento rege-se pela lei vigente à data da
ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territo-
rial Urbana.

Art. 25 O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana
será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de
propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de
quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Seção V

Do Domicílio Tributário

Art.26 O aviso de lançamento será entregue no domicílio / tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio / eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso ou quando dificulte a arrecadação do tributo. Neste caso será feita publicação na imprensa local notificando o contribuinte.

§ 3º Estando o contribuinte em lugar incerto ou não sabido / será notificado por edital, ficando no lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Seção VI

Da Arrecadação

Art.27 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser feito parceladamente até o máximo de 6(seis) parcelas.

Art.28 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito na época e pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de vencimentos.

Art.29 O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana gozará de um desconto de 10%(dez por cento).

Art.30 Nos casos de transações imobiliárias em existindo parcelas vincendas, estas devem ser quitadas, antes que se efetue a transferência do imóvel para o novo proprietário.

Art.31 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins de legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VII

Das Penalidades

Art.32 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 deste Código será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art.33 Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 17 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art.34 A falta de pagamento por Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art.35 A redução ou dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

Art.36 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se dará com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Seção VIII

Da responsabilidade Tributária

Art.37 Além do contribuinte definido neste Código são responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - O adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O remittente pelos tributos relativos ao terreno remido;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

IV - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção IX

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

Art.38 Suspendem a exigibilidade do crédito do Imposto / Sobre a Propriedade Urbana:

- I- a poratória;
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, se o contribuinte fizer o depósito previsto no artigo 52 deste Código.
- IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

Art.39 Extinguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional.
- VIII- a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial favorável ao contribuinte, transitada em julgado.

Seção I

Da decadência

Art. 40 O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana extingue-se após cinco anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único- O direito a que se refere este artigo/ extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto / contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção XI

Da prescrição

Art.41 A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único-A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.42 Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Art.43 São imunes do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (nos termos da C. Federal, art.19, letras, incisos e § 1º)

- I- Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II- Imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- III- Imóveis de propriedade de instituições de educação, assistência social e filantrópica que obriga-se a manter leitos e serviços hospitalares para uso público gratuito, sem fins lucrativos, observados os requisitos do § 3º deste artigo.
- IV- Templos de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos

que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade, que pelas suas características, possa ser qualificadas como culto, independentemente da fé professada, e aos imóveis que constituem residências de ministros e sacerdotes de qualquer culto, desde que pertençam as entidades respectivas; a imunidade, todavia não se estende a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º O disposto no inciso III deste artigo está subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- Aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- Manterem escrituração sobre as receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;

IV- Cumprirem as determinações legais emanadas das autoridades municipais.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Artigo 44 São isentos do imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I- os imóveis pertencentes as associações desportivas e recreativas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos;

II- os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se a este artigo as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

Art.45 As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimentos instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art.46 A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenções referir-se àquela documentação, representando as provas relativas ao novo exercício.

Art.47 Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre isenção.

Art.48 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Parágrafo único-Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

Art.49 A moratória, a compensação, a transação, a remissão a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por lei.

Seção XII

Da Reclamação e do Recurso

Art.50 O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento.

Art.51 O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da publicação.

cação da decisão, em resumo ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 52 A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 50 e 51.

Art. 53 A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 54 O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel edificado localizado na Zona Urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 56 e 57 deste Código.

§ 1º Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel edificado, as edificações permanentes, que sirvam para habitações, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou destino aparente ou declarado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 55 O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis edificados.

Art. 56 O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados que, mesmo localizados na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 57 O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proutuários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído ou mesmo localizado fora da Zona Urbana, não se caracteriza como imóvel rural, nos termos do artigo 6º e parágrafo único, da Lei nº 5.868, de 12/12/1.972.

Art. 58 Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 7º e 8º deste Código.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 59 A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel edificado, com exclusão do terreno/ considerando-se a área total das construções nele existentes.

Art. 60 Sobre o valor venal se aplicam as seguintes alíquotas:

I- Construções residenciais utilizadas diretamente pelos proprietários: 0,8%;

II- Outras construções: 2%.

§ 1º Considera-se como locado as construções desocupadas ou cedidas gratuitamente, no todo ou em parte.

§ 2º As alíquotas serão majoradas nos seguintes casos:

I- Nos imóveis, em vias pavimentadas, com prédios construídos e sem construção de muros e passeios.....50%

II- Nos imóveis, com prédios em condições de habitabilidade sem que tenha sido concedido o "Habite-se" da obra, pelo órgão competente.....40%;

§ 3º As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Art. 61 O valor venal das edificações serão apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

ladamente, a critério do órgão lançador:

- I- Declaração correta do contribuinte;
- II- O índice médio de valorização correspondente ao local que esteja situado o imóvel;
- III- O preço das edificações, devidamente diferenciadas / por categorias;
- IV- O preço das edificações nas transações imobiliárias.

§ 1º Os valores unitários médios serão estabelecidos por decreto do executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor do imóvel edificado.

§ 2º Para a apuração do valor venal das construções ou edificações não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 3º O valor venal dos imóveis construídos será atualizado, anualmente, por decreto do executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial.

§ 4º Os elementos a que se refere o "caput" deste artigo / não poderão, quando reajustados de um ano para outro, produzir elevação do valor venal das edificações além de 40% (quarenta por cento).

Seção III

Da inscrição

Art. 62 A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatório devendo ser requisitada, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados / por imunidade constitucional ou isenção fiscal e será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - Através de cada um dos condôminos em se tratando de

condomínio indiviso;

IV-Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda ;

V-Pelo possuidor a qualquer título;

VI-De ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou ainda a inscrição deixa de ser feita no prazo regulamentar;

VII-Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 63 Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 15, inciso I a IX deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

- I- Dimensões e áreas construídas do imóvel;
- II- Área de pavimento térreo;
- III- Número de pavimentos;
- IV- Data de conclusão da construção;
- V- Informações sobre o tipo de construções;
- VI- Número e natureza dos cômodos.

Art. 64 O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 dias , contados da:

- I- Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- Conclusão ou ocupação da construção;
- III- Aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV- Aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V- Posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 65 Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos devem ser comunicados à Prefeitura:

I- Pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis títulos aquisitivos da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município / de qualquer imóvel construído situado na zona rural, observado o disposto no artigo 57 deste Código.

II- Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III- Pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor de qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 66 Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único deste Código.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 67 O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se" o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devida até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 68 Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade

dade Predial todas as disposições constantes dos artigos 22 e seu parágrafo; 23 e seu parágrafo; 24 e seus parágrafos; e 25 e 26 e seus parágrafos, deste Código.

Seção V

Da arrecadação

Art. 69 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial poderá ser feito parceladamente, até o máximo de 6 (seis) parcelas.

Art. 70 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito na época e pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de vencimentos.

Art. 71 O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Predial gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 72 Nos casos de transações imobiliárias em existindo parcelas vincendas, estas devem ser integralmente quitadas, antes que se efetue a transferência do imóvel para o novo proprietário.

Art. 73 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

Art. 74 Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 32, 33, 34, 35, e 36 deste Código, observando o disposto nos artigos 64 e 65.

Seção VII

Da responsabilidade Tributária

Art. 75 Aplicam-se para definir responsabilidades tributária no caso de Imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 37 deste Código.

Seção VIII

Da suspensão da extinção e da exclusão do crédito tributário

Art.76 Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 38,39,40,41,42,45,46,47,48 e 49 deste Código.

Art.77 Aplicam-se, no que se refere as isenções e isenções de Imposto Sobre a Propriedade Predial, as disposições / constantes nos artigos 43 e 44 e seus parágrafos deste Código.

Seção IX

Da reclamação e do Recurso

Art.78 O contribuinte ou responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previsto nos artigos 50 e 51 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art.79 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constantes do art .88.

Art.80 Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos / apenas ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29,40,41,42 e 56 da Lista de Serviços.

Art.81 O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza.

Art.82 Considera-se local da prestação de serviços, para a determinação da competência do Município:

I- O local do estabelecimento prestador de serviços ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a

prestação .

Art. 83 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificado na lista de serviços do artigo 88.

Parágrafo único-Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 84 A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos independentemente de:

- I- Existência de estabelecimento fixo;
- II- Obtenção de lucros com a prestação do serviço;
- III- Cumprimento de qualquer exigência legal para exercício da atividade ou da profissão;
- IV- Pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V- Habitualidade na presença de serviço.

Art. 85 O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços do Art. 88 ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma das delas inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 86 Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros documentos fiscais, e para recolhimento de impostos relativos aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Seção II

Da base de Cálculo e da Alíquota

Art. 87 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do Serviço.

Art. 88 Ao preço do serviço aplicam-se as seguintes alíquo

tas:

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDA- DE FISCAL %
1. Médicos e dentistas.....	-	400%
Veterinários.....	-	100%
2. Enfermeiros, protéticos (prótese / dentária) obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos.....	3,5	100%
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	3,5%	-
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios pronto-socorros, bancos de sangue casas de saúde, casas de recupera- ção ou repouso sob orientação mé- dica.....	3,5%	-
5. Advogados ou provisionados.....	-	150%
6. Agentes da propriedade industrial	-	200%
7. Agentes da propriedade artística ou literária.....	-	200%
8. Peritos e avaliadores.....	-	200%
9. Tradutores e intérpretes.....	-	200%
10. Despachantes.....	3,5	200%
11. Economistas.....	-	150%
12. Contadores, auditores, guarda-li- vros e técnicos em Contabilidade.	3,5	200%
13. Organização, programação, planeja- mento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, finan- ceira ou administrativa (exceto os servidores de assistência técnica prestados a terceiros e concernen- tes a ramo de indústria ou comer- cio exploradores pelo prestador do serviço).....	3,5%	-
14. Datilografia, stenografia, secreta- ria e expediente.....	-	200%
15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mú- tuos para aquisição de bens (não / abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)....	3,5	-
16. Recrutamento, colocação ou forne- cimento de mão-de-obra, inclusive		

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDA- DE FISCAL %
por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores/avulsos por ele contratados...	3,5	-
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	-	300%
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	3,5	200%
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços/auxiliares ou complementares (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).....	2,0	-
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)....	2,0	-
21. Limpeza de móveis.....	3,5%	30%
22. Raspagem e lustração de assoalhos.....	3,5%	-
23. Desinfecção e higienização....	3,5%	-
24. Lustração de bens móveis (qdo o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)....	3,5%	-
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:		
1ª categoria.....	-	60%
2ª categoria.....	-	40%
3ª categoria.....	-	30%
26. Banhos, duchas, massagens, ginás		

6

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA%	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL%
tica e congêneres.....	3,5%	
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.....	3,5	50%
28. Diversões públicas:		
a- teatros, cinemas, circos, auditó- rios, parques de diversões, taxi dancing e congêneres;.....	10%	-
b- exposições com cobrança de in- gressos;.....	10%	-
c- bilhares, boliches e outros / jogos permitidos:		
1- SNOOKER- Profissional por mesa.....		120%
2- SNOOKER- Mirim e Pebolim - mesa.....		60%
3- Campo de Bocha.....		100%
d- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;.....	10%	-
e- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do es- pectador, inclusive as realiza- das em auditório de estações / de rádio ou de televisão;.....	10%	
f- execução de música individual- mente ou por conjuntos;.....	10%	
g- fornecimento de música median- te transmissão, por qualquer pro- cesso.....	3,5	
29. Organização de festas; buffet (exce- to o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)	3,5	
30. Agências de turismo, passeios e ex- cursões, guias de turismo.....	3,5	
31. Intermediação, inclusive corretora de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens / 58 e 59.....	3,5	
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas / no item anterior e nos itens 58 e 59.....	3,5	50%

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNI DE FISCAL %
33. Análise técnica.....	3,5	
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres..	3,5	
35. Propaganda e publicidade, inclusive p anejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qua quer meio.....	3,5	
36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	3,5	
37. Depósito de qualquer natureza / (exeto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	3,5	
38. Guarda e estacionamento de veículos.....	3,5	
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao disposto sobre serviços).....	3,5	
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto / no item 41).....	3,5	
41. Conserto e restaurações de qualquer objeto (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).....	3,5	
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas /		

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDA- DE FISCAL %
pele prestador do serviço, fica sujeito ao imposto de circula- ção de mercadorias).....	3,5	
43. Pintura (exceto os serviços re- lacionados com imóveis) de obje- tos não destinados a comerciali- zação ou industrialização.....	3,5	
44. Ensino de qualquer grau ou na- tureza.....	3,5%	
45. Alfaiates, modistas, costureiras prestados ao usuário final, quan- do o material, salvo o de avia- mento, seja fornecido pelo usuá- rio.....	3,5	20%
46. Alugueria e lavanderia.....	3,5	20%
47. Beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, acon- dicionamento e operações simi- lares de objeto não destinados a comercialização ou industria- lização.....	3,5	
48. Instalação e montagem de apare- lhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com ma- terial por ele fornecido (exce- tua-se a prestação do serviço ao poder público, a antarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	3,5	
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo - usuário final do serviço.....	3,5	50%
50. Estúdios fotográficos e cinemato- gráficos, inclusive revelação, aplicação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo- tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dubla- gem mixagem sonora.....	3,5	100%

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL %
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qual quer processo não incluído n.º item anterior.....	3,5	50%
52. Locação de bens móveis.....	3,5%	
53. Composições gráficas, olicheira, zincografia, litografia, fotolitografia.....	3,5%	
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	3,5%	
55. Florestamento e reflorestamento /		
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao IOM).....	3,5%	100%
57. recanuchagem ou regeneração de pneumáticos.....	3,5%	
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.	3,5%	100%
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	3,5%	400%
60. Encadernação de livros e revistas	3,5%	30%
61. Aerofotogrametria.....	3,5%	
62. Cobrança, inclusive de direitos autorais.....	3,5%	50%
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.....	3,5%	
64. Distribuição de bilhetes de loterias.....	3,5%	300%
65. Empresas funerárias.....	3,5%	
66. Taxidermistas.....	3,5%	

§ 1º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza anualmente, nas formas especificadas nesta Tabela, calculado em relação a cada profissional habilitado, socio, empregados ou não, que

preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º Os barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de taxi, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas, pagarão o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota prevista, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução de serviço prestado, se for o caso.

§ 3º Nos demais casos em que os serviços seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal, do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não técnica, científica especializada, com atuação profissional autônoma, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota prevista no artigo 88, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

§ 4º Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, devido como execução ao disposto no artigo 80 deste Código.

§ 5º Na prestação de serviços a que se refere os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação de serviços;
- II- ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 89 É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra;

I- Na expedição do "Habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;

II- No pagamento de obras contratadas com o Município, que não se enquadrem nas disposições do artigo 119 inciso I e II, deste Código.

Art. 90- O processo administrativo de concessão do "habite-se", ou "auto de vistoria" da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I- Identificações dos construtores;

II- Número de processo;

III- Valor da obra e total do Imposto pago;

IV- Data de pagamento do tributo;

V- Número de inscrição do construtor ou construtores no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Seção III

Da Inscrição

Art. 91 O contribuinte deve requerer sua inscrição do Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo único- Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 92 Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 88 deste Código, também deverão, até 30 de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 93 A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelas contribuintes, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 94 O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 95 Os órgãos municipais competentes procederão de ofício à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

Art. 96 A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão / de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização de serviços ou atividades tributáveis.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 97 O Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, quando o recolhimento for mensal, na forma prevista pelo artigo 88.

Art. 98 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pela Fazenda Municipal, quando o recolhimento for anual, na forma prevista no artigo 88.

Art. 99 Será arbitrado o preço de serviços, mediante processo regular nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de

recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talinários de notas fiscais e formulários solicitados pelo fisco a que se refere o artigo 96.

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação de serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo único-Para o arbitramento de preço de serviço / serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art.100 Nos casos de arbitramento de preço, a soma dos preços em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I- valor das matérias primas, combustíveis e outras materiais consumidos;

II- total dos salários pagos;

III- Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV- total das despesas de água, luz, força e telefone;

V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% do valor desses bens, se / forem próprios.

VI- nos casos dos itens 19 e 20 da Lista de Serviços, arbitramento de preços será calculado levando-se em consideração as tabelas de mão de obra vigentes:

a- no mercado de trabalho do Município;

b- em outros índices técnicos que possam servir para a apuração.

Parágrafo único—O montante do imposto apurado pela forma prevista neste artigo será acrescido de 20% (vinte por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador de serviço.

Art.101 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Art.102 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência / de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer / Natureza.

Art.103 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art.104 Enquanto não extinto o direito de contribuição / do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias permitindo-se ainda para retificação das folhas a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão / de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V

Da Arrecadação

Art.105 Nos casos do artigo 97 o Imposto Sobre Serviços

de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art.106 Nos demais casos o Imposto Sobre Serviços será recolhido na época e pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art.107 As diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único—Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerado o item correto da Lista de Serviços do artigo 88 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

Seção VI

Das penalidades

Art.108 Ao contribuinte a que se refere o artigo 97 que não cumprir o disposto no artigo 91 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha recolhido, desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art.109 Ao contribuinte a que se refere o artigo 98 deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 91 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) de valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art.110 Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 88 deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 92 deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art.111 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 94 deste Código, será imposta a multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade (artigo 97) ou no último ano (artigo 98).

Art.112 Ao contribuinte que não possuir a documentação / fiscal a que se refere o artigo 96 será imposta a multa equivalente, a 50% (cincoenta por cento) da Unidade Fiscal vigente.

Art.113 A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços / de Qualquer Natureza no prazo fixado nos artigos 105 e 106 ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 107 deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos / fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente / ao crédito inscrito.

Art.114 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário / Nacional.

Seção VII

Da responsabilidade Tributária

Art.115 A pessoa física ou jurídica de direito privado que

suceder outra, sob a mesma ou outra razão social, continuando a /
exploração do negócio terá responsabilidade tributária do Impo-
sto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos pelo antecessor:
a- integralmente se a alienante cessar a exploração da
atividade;

b- solidariamente com a alienante, se esta prosseguir /
na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data
da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de presta-
ção de serviços.

Parágrafo único-O disposto neste artigo aplica-se aos /
casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando
a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer
remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social
ou sob firma individual.

Art.116 A pessoa jurídica de direito privado que resultar
da fusão, transformação ou incorporação de a outra ou em outra, é
responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devi-
do pelas pessoas jurídicas, transformadas, até a data dos atos da
fusão, transformação ou incorporação.

Art.117 Respondem solidariamente com o contribuinte:

I -O proprietário da obra com relação aos serviços de
construção que lhe forem prestados;

II -O administrador ou empreiteiro com relação aos ser-
viços prestados por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

III- Os clubes recreativos, casa noturnas e congêneres /
pelos serviços prestados, organizadores de festas e de "Buffet";

IV -O proprietário, ou seu representante, que ceder depen-
dências ou locais para prática de jogos e diversões, sem que o pro-
motor esteja quites com imposto respectivo;

V- As empresas ou profissionais autônomos em relação /

ess serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

Seção VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

Art. 118 Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 46, 47, 48 e 49 deste Código.

Art. 119 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III- casa de caridade, sociedade de socorros mútuos e demais instituições de fins assistenciais e humanitários, sem fins lucrativos;

IV- entidades culturais na promoção de recitais, festivais além de empresas teatrais que realizem espetáculos de elevado nível artístico;

V- promoventes de concertos, recitais, "Shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins beneficentes;

VI- profissional não qualificado no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou regime familiar de subsistência;

VII- trabalhadores avulsos, ambulantes, sem estabelecimento

fixo, que trabalhem individualmente, por conta própria, sem empregados;

VIII- sapateiros remendões que trabalhem individualmente por conta própria, sem empregados;

IX- os serviços prestados pelas associações e clubes / nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que regem concorrência com as empresas privadas;

X- sobre os serviços prestados pelos órgãos de classes, excluídas as prestações de serviços que geram concorrência com as empresas privadas;

Parágrafo único- Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I- elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II- elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III- fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 120 As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 119, I e II, deste Código.

§ 2º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

Art. 121 O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

Parágrafo único-Considera-se domicílio tributário para os efeitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o local de estabelecimento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento, o local de domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação de serviço.

Art. 122 O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo ou de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 123 A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 121 e 122.

Art. 124 A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua apreciação ou interposição.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art.125 As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou de abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividade ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código de prévia licença da Prefeitura.

Art.126 As Taxas de Licença serão devidas para:

I- localização de estabelecimentos industriais, comerciais de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissão ou atividade;

II- fiscalização de funcionamento de estabelecimentos / industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissão ou de atividade;

III- publicidade;

IV- execução de obras.

Art.127 O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 126 do Código Tributário Municipal.

Seção II

Da base de cálculo e alíquota

Art.128 As Taxas de Licença tem como base de cálculo o custo da atividade do efetivo exercício do poder de polícia.

Art.129 Este custo será calculado de acordo com as tabelas constantes dos artigos 180,188 e 192 do Código Tributário Municipal.

Art.130 Serão aplicadas as alíquotas indicadas nas tabelas referidas no artigo anterior.

Seção III

Da Inscrição

Art.131 Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art.132 As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Parágrafo único-Nos casos do artigo 136 o lançamento será feito de ofício sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

Art.133 Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos emitidos nas épocas próprias permitindo-se, ainda para retificação de falhas, a substituição dos avisos não quitados, através de lançamento substitutivos.

§ 1º Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º O prazo para pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 30(trinta)dias, contados da expedição do

aviso de lançamento.

Seção V

Da arrecadação

Art.134 As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante Guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos em regulamento.

Seção VI

Das penalidades

Art.135 A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor das taxas, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art.136 O contribuinte que exercer quaisquer atividades e praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 125 do Código Tributário Municipal e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença ficará sujeita à multa equivalente ao valor de uma a cinco Unidade Fiscal vigente, sem prejuízo de outras cominações e estabelecidas em lei.

Art.137 A redução ou dispensa de penalidade só podem ser estabelecidas por lei.

Art.138 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se dará com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art.139 O contribuinte que sistematicamente, se recusar a

exigir a fiscalização livre e documentos fiscais, ou embarçar ou procurar iludir por qualquer meio a exação dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Art. 140 A concessão, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exonera o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dá direito a restituição de que já houver sido pago.

Seção VII

Da responsabilidade tributária

Art. 141 Aplicam-se às Taxas de Licença quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidades tributárias constantes dos artigos 37, 115 e 116 deste Código.

Seção VIII

Da suspensão da extinção e da exclusão do crédito tributário

Art. 142 Aplicam-se à Taxa de Licença as disposições dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48, e 49 deste Código.

Art. 143 As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei, e quando concedidas, não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 125 deste Código.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

Art. 144 O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de (vinte) dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou de auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio / tributário.

§ 1º Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Taxas de Licença:

I- o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;



II- o local da sede do contribuinte ou o local de estabelecimento tratando-se de pessoa jurídica.

§ 2º Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Art.145 O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 20(vinte)dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua interposição ao contribuinte ou ao responsável.

Art.146 A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral da taxa cujo lançamento se discute nos prazos previstos nos artigos 144 e 145 do Código Tributário Municipal.

Art.147 A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 60(sessenta)dias contados da data da sua apresentação ou interposição.

Seção X

Da Taxa de Licença para Localização

Art.148 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou as atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente, temporário ou eventual, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

§ 1º Considera-se eventual ou temporário a atividade exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante as festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Licença para Localização também é dividida

pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art.149 Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades pagarão a Taxa de Licença para Localização, antes do início de suas atividades com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela do artigo 180 deste Código.

§ 1º A Taxa de que trata este artigo se concedida após / 30 de junho, será arrecadada pela metade.

§ 2º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a Taxa de Renovação de Licença para Localização, pelas formas e épocas estabelecidas em regulamento.

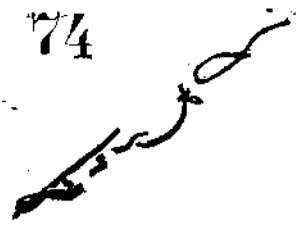
Art.150 O alvará de licença será concedido desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízos da ordem e da tranquilidade pública.

Art.151 O alvará de licença será renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.152 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa.

Art.153 O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação das penalidades previstas na Seção VI capítulo I, do Título III, deste Código.

Art.154 A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir nas condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir



as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art.155 A modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização

Art.156 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa para a Localização será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art.157 Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I- Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art.158 É obrigatório a inscrição dos comerciantes eventuais com preenchimento de ficha, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art.159 Ao comerciante eventual que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação constando as características essenciais de sua inscrição de incidência da taxa destinadas a orientar a cobrança desta.

Art.160 São isentos da taxa de Licença para Localização:

I as repartições públicas federais e estaduais que exerçam atividades administrativas no município;

II as associações, sindicatos de classes e cooperativas de trabalhadores;

III as associações desportivas regularmente constituídas sem fins lucrativos;

IV as entidades beneficentes, que mantêm hospitais, asilos, creches, casas de caridade, sociedades de socorros mútuos;

V entidades culturais, sem fins lucrativos;

VI profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

VII as atividades exercidas por cego, mutilados, pelos incapacitados para o exercício de qualquer profissão e pelos maiores de 70 anos todos reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único Para obter a isenção da Taxa de Licença para Localização excetuando-se o item I, os interessados deverão requerer, antes do início da atividade, apresentando as provas necessárias.

Art.161 Aplicam-se à Taxa de Licença para Localização quando cabíveis as disposições constantes dos artigos 93, 94, 95 e 96

Seção II

Da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento

Art.162 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades industriais, comerciais, de operações financeiras, de prestação de serviços e similares só poderão instalar-se e iniciar atividade em caráter permanente, temporário ou ambulante mediante prévia autorização da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º Considera-se comercio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º A Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art.163 Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia/administrativas do Município, para instalar-se e manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela do artigo 180 deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a II, do Capítulo I, do Título III deste Código.

§ 1º A Taxa de que trata este artigo se concedida após 30 de junho, será arrecadada pela metade.

§ 2º Nos exercicios subsequentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a Taxa de Renovação de Licença para Fiscalização de Funcionamento pelas formas e épocas estabelecidas em regulamento.

Art.164 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento nos casos autorizados por lei, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art.165 A Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais será cobrada de acordo com a Tabela referida do artigo 180, com 50%(cincoenta por cento) de acréscimo.

Art.166 O alvará de licença será concedido desde que as condições de higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuízos da ordem e tranquilidade pública.

Art.167 O alvará de licença será renovado anualmente e forneido independentemente de novo requerimento, desde que o contri -

buinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.168 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo / anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa.

Art.169 O não cumprimento do disposto no artigo anterior / acarretará a aplicação das penalidades previstas na Seção VI. Capítulo I, do Título III, deste Código.

Art.170 A licença poderá ser cassada, e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando / o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art.171 A modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Fiscalização do Funcionamento.

Art.172 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa para Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art.173 Para efeito da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que, embora com idênticos ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 174- É obrigatória a inscrição, na repartição, dos comerciantes ambulantes, com preenchimento de ficha, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante, sempre que houver qualquer modificação / nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 175 Ao comerciante ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação constando as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinados a orientar a cobrança desta.

Art. 176 São isentos da taxa de licença para fiscalização de funcionamento:

- I- Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II- Os engratados ambulantes;
- III- O comércio ambulante de pipoca, amendoim e caldo de cana;
- IV- O comércio manual e em carrecinhas de frutas, verduras, queijo, leite, ovos e aves;
- V- O comércio de retalho efetuado diretamente aos consumidores pelos pequenos produtores no município;
- VI- O comércio praticado pelos produtores na venda de seus produtos aos mercados e quitandas;
- VII- As repartições públicas federais e estaduais que exercam atividades administrativas no município;
- VIII- As associações, sindicatos de classes e cooperativas de trabalhadores;
- IX- As associações desportivas regularmente constituídas, sem fins lucrativos;
- X- As entidades beneficentes, que mantêm hospitais, asilos,

creches, casas de caridade, sociedades de socorro mútuo;

XI- Entidades culturais, sem fins lucrativos;

XII- Profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

XIII- As atividades exercidas por cegos, mutilados, pelos incapacitados para o exercício de qualquer profissão e pelos maiores de 70 anos, todos reconhecidamente pobres.

§ 1º Para obter as isenções relacionadas nos itens VIII e XIII o interessado deverá requerer, antes do início da atividade, apresentando as provas necessárias.

§ 2º O produtor para gozar da isenção arrolada no item VI deverá exigir a emissão da respectiva "nota fiscal" de entrega de mercadorias por parte do comerciante com quem negociou seus produtos, a fim de exibir referido documento à fiscalização Municipal toda vez que isso for convidado, sob pena de ser enquadrado como comerciante ambulante, sujeito na hipótese, à taxa atribuída a esse comércio.

§ 3º O produtor deverá emitir "nota de produtor" diariamente, discriminando os produtos que estejam negociando, a fim de exibi-la à fiscalização Municipal.

§ 4º Os ambulantes de que trata este artigo deverão fazer prova quando notificados, de origem de suas mercadorias ou produtos sob pena de apreensão e atuação.

Art. 177 O comércio de gêneros alimentícios em quiosques, barracas ou semelhantes, de caldo de cana, ambulante com moenda manual ou motorizada, estará sujeito a prévia vistoria para comprovar o estado de higiene local.

Art. 178 O comércio ambulante em geral, especialmente de aves só poderá localizar-se em ponto determinado pela Prefeitura.

Art. 179 Aplicam-se à taxa de Licença para a Fiscalização de Funcionamento quando cabíveis as disposições constantes dos arti

gos 93, 94, 95 e 96 deste Código.

Art. 180 A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento são devidas de acordo / com a seguinte Tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições das seções I a IX, do Capítulo I, Título III, deste Código.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
CONSTRUÇÃO CIVIL:		
Execução de construção civil, de obras hidráulicas e similares.....	86%	86%
Pavimentação e obras.....	143%	143%
Pavimentação, Obras e Pedra Britada...	389%	389%
Terraplanagem e serviços de mecanização agrícola.....	115%	115%
DIVERSÕES PÚBLICAS:		
Salões, festas, shows e outros espetáculos similares.....	29%	29%
Clubes recreativos e desportivos.....	58%	58%
Cinemas e Teatros:		
1ª categoria.....	80%	80%
2ª categoria.....	63%	63%
3ª categoria.....	40%	40%
Restaurantes Dançantes, Boates e similares.....	52%	52%
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa.....	6%	6%
Campos de Bocha.....	12%	12%
Exposições, feiras e quermesses.....	29%	29%
Circos e Parques de diversões.....	58%	58%
Empresas de diversões públicas.....	63%	63%
Diversões eletrônicas.....	23%	23%
Execução de música por conjunto.....	80%	80%
Quaisquer espetáculos ou diversões / não incluídos nos itens anteriores...	29%	29%

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
ESCRITÓRIOS TÉCNICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:		
Administração de bens ou negócios consórcios e fundos mútuos.....	58%	58%
Administração de imóveis.....	58%	58%
Auditoria, assessoria, consultoria.	80%	
Organização de feiras amostras, congressos e congêneres.....	58%	58%
Planejamento organização, projetos e programação.....	35%	35%
Processamento de dados.....	58%	58%
Escritórios de contabilidade.....	70%	
Escritórios de Despachantes.....	29%	29%
Escritórios de corretagens, representações, similares e os não especificados acima.....	35%	35%
COMUNICAÇÃO:		
Empresas Jornalísticas.....	172%	
Emissoras de Radio-Difusão.....	172%	
Publicidade e Propaganda.....	29%	29%
ENGENHARIA, ARQUITETURA E ATIVIDADES AFINS:		
Aerofotogrametria.....	229%	
Consultoria Técnica e Projetos...	115%	
Paisagismo e decoração.....	58%	58%
Topografia e agrimensura.....	115%	
ESTABELECIMENTO DE ENSINO:		
Auto-escola.....	126%	
Cursos preparatórios para escolas superiores e madurezas.....	69%	
Ensino artístico.....	46%	
Ensino de Primeiro Grau, 2º Grau e técnico industrial, comercial e superior,,.....	126%	
Escola de cabeleireiro.....	46%	
Escola de Datilografia.....	46%	
Escola de Danças.....	46%	
Escolas de línguas.....	46%	

Discriminação	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
Escolas Pré-Primárias, maternais, jardins de infância e similares..	69%	
Outros Cursos.....	58%	
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS:		
Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos, investimentos e similares.....	709%	
Companhias de seguros, capitalização e similares.....	69%	
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:		
Profissionais liberais de nível universitário.....	69%	
Representantes comerciais.....	40%	
Profissionais liberais de nível não universitário.....	46%	
Corretores.....	40%	
Agentes e preposto em geral.....	35%	
Outros profissionais autônomos.....	35%	
SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E AFINS:		
Estudios fotográficos:		
1ª categoria.....	58%	58%
2ª categoria.....	23%	23%
3ª categoria.....	18%	18%
Reprodução de cópias, documentos e outros papéis.....	35%	35%
Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo.....	35%	35%
SERVIÇOS DE HIGIENE PESSOAL:		
Barbearias: por cadeira:		
1ª categoria.....	18%	18%
2ª categoria.....	14%	14%
3ª categoria.....	12%	12%
Cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões e institutos de beleza: por cadeira....		
1ª categoria.....	12%	12%
2ª categoria.....	8%	8%
3ª categoria.....	6%	6%

	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
Banhos, duchas, massagens e congêneres.....	69%	69%
Ginástica e congêneres.....	23%	23%
SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO:		
Agência de Turismo.....	58%	58%
Hotéis.....	58%	58%
Hotéis.....		
1ª categoria.....	69%	69%
2ª categoria.....	40%	40%
3ª categoria.....	23%	23%
Pensões:		
1ª categoria.....	35%	35%
2ª categoria.....	23%	23%
3ª categoria.....	18%	18%
Serviços de "Duffet".....	18%	18%
SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO:		
Agência de empregos (recrutamento, seleção e colocação).....	29%	29%
Empresa Funerária.....	75%	75%
Casas de Loteria:		
1ª categoria.....	92%	92%
2ª categoria.....	35%	35%
3ª categoria.....	23%	23%
Distribuição de filmes cinematográficos.....	52%	52%
Distribuição de bens de qualquer / Natureza.....	29%	29%
Outros agentes de intermediação.....	29%	29%
SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE GUARDAS DE BENS:		
Armazens frigoríficos.....	229%	229%
Armazens Gerais.....	229%	229%
Silos.....	115%	115%
Guarda-móveis e guarda malas.....	29%	29%
Depósitos fechados.....	29%	29%
Locação de bens móveis.....	69%	69%
Guarda, garagem e estacionamento / de veículos.....	23%	23%

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE / FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA P/FISCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
SERVIÇOS DE SAÚDE:		
Ambulatório, pronto-socorro	69%	
Bancos de sangue	69%	
Casas de repouso	69%	
Clínica dentária	69%	
Clínica Médica	69%	
Hospital, casa de saúde, sanatório, maternidade	240%	
Prótese dentária	69%	
Instituto de Abstração e Radiologia	69%	
Clínica Psicológica	69%	
Institutos Psicotécnicos e Psicologia Aplicada	69%	
Laboratório de Análises clínicas e Eletricidade Média	115%	
Outros Serviços de Saúde	69%	
SERVIÇOS DE TRANSPORTES:		
Empresa de transporte de passageiros	172%	
Transportes aéreos	229%	
Transportes em geral	138%	
Serviços de carga e descarga	18%	18%
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO CONSERVAÇÃO REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS:		
Conservação e limpeza de imóveis e logradouros	35%	35%
Desinfecção e higienização	18%	18%
Raspagem e lustração de assoalhos	23%	23%
Colocação de Tapetes e cortinas	23%	23%
Consertos e restauração de móveis	18%	18%
Reparação de artigos de tapeçaria	23%	23%
Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos	58%	58%
Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparação e lubrificação de máquinas e equipamentos para escritórios	35%	35%
Limpeza, revisão, pinturas, reparação e lubrificação de máquinas e aparelhos / domésticos	23%	23%

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCA-LIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA P/ FISCALI-ZAÇÃO FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
Oficina mecânica, revisão, repara-ção de máquinas e equipamentos industriais, agrícolas e similares.	115%	115%
Postos de serviços para veículos depósitos de inflamáveis explosivos e similares.	75%	75%
Lavagem e lubrificação de veícu-los.	46%	46%
Borracharia.	18%	18%
Retífica de motores.	126%	126%
Reparação de máquinas e peças.	29%	29%
Oficina mecânica pintura, ferraria de veículos.	29%	29%
Composição gráfica, clichêria, zin-cografia, litografia e outras ma-trizes de impressão.	75%	75%
Encadernações de livros e revis-tas.	18%	18%
Manutenção de máquinas e tratores com venda de peças.	86%	86%
Sapatarias-serviços de reparação.	12%	12%
Bobinagem, rebobinagem em transfor-madores.	52%	52%
Texturarias e lavanderias.	18%	18%
Oficinas de consertos de bicicletas.	18%	18%
Oficinas de consertos de Lambretas e similares.	18%	18%
Oficina de consertos de relógios e jóias.	18%	18%
Chaveiros ou similares.	18%	18%
Consertos e reparação de toldos.	18%	18%
Oficinas e consertos de óculos.	18%	18%
Recamadação, reparação de câmaras de ar e similares.	103%	103%
Serviços de armações com ferragens.	29%	29%
Acumuladores de serviços:		

DISCRIMINAÇÃO	ALÍCOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA P/FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
1ª categoria.....	126%	126%
2ª categoria.....	58%	58%
3ª categoria.....	29%	29%
Serviços de primeira mão para a geração, revisão e manutenção de planos, limpeza e lubrificação de qualquer natureza não especificados nos itens anteriores.....	35%	35%
ATIVIDADES COMERCIAIS LIGADAS À AGRICULTURA.....	29%	29%
Compra e venda de produtos agrícolas, excludos agro-pecuários, adubos, fertilizantes, inseticidas, defensivos, sementes, equipamentos e insumos agrícolas.....	138%	138%
Aviação aérea.....	79%	79%
Outras atividades comerciais ligadas à agro-pecuária, como produção de tingüeira, avicultura e suinocultura.....	103%	103%
ATIVIDADES INDUSTRIAIS:	58%	58%
de móveis.....	58%	58%
de esboços.....	195%	58%
de carimbos.....	35%	35%
de blocos artefatos de cimento e similares.....	46%	46%
de óleos.....	18%	18%
de máquinas.....	52%	52%
de produtos alimentícios e doces, sobrinhas e guarda-chuvas.....	150%	58%
de sabões e similares.....	58%	69%
de leite.....	69%	69%
de máquinas e eletro-mecânicas.....	208%	218%
de máquinas e eletro-mecânicas.....	218%	218%
de plantas vegetais e derivados.....	52%	52%
de plantas vegetais e derivados.....	343%	52%
de plantas vegetais e derivados.....	23%	23%
de plantas vegetais e derivados.....	18%	18%
de plantas vegetais e derivados.....	30%	18%
de plantas vegetais e derivados.....	46%	46%

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA P/ LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA P/ FISCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
de Toldos Coberturas e similares.	40%	40%
de estofados e capas p/veículos.	52%	52%
de pedras.....	75%	75%
Frigoríficos.....	596%	
de vassouras, escovões e similares	115%	115%
Usinas de açúcar.....	686%	
Usinas de Alcool.....	686%	
de bebidas.....	160%	
de carrocerias.....	29%	29%
de molas.....	69%	69%
de vestidos, costumes e roupas feitas.....	35%	35%
de portas e batentes de madeira..	46%	46%
Padaria e confeitaria.....	58%	58%
Brindes promocionais.....	46%	46%
madeiras serradas e similares....	58%	58%
Beneficiamento de Arroz, Milho e similares.....	40%	40%
Torrefação e roagem de café.....	109%	109%
Fabricação de máquinas para soldar politileno.....	29%	29%
Eletrônica.....	92%	92%
Transformadores.....	63%	63%
de trefilados e aço e ferro.....	40%	40%
de colchoes:		
1ª categoria.....	126%	126%
2ª categoria.....	58%	58%
3ª categoria.....	18%	18%
Curtumes.....	63%	63%
Palmitas ortopédicas.....	23%	23%
de calçados.....	23%	23%
lenhadoras.....	18%	18%
Outras atividades industriais:		
1ª categoria.....	229%	229%
2ª categoria.....	115%	115%
3ª categoria.....	58%	58%
ATIVIDADES COMERCIAIS:		
A) EM GERAL		

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA P/ LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA P/ FISCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
Materiais de construção.....	86%	86%
Auto-peças e acessórios.....	75%	75%
Farmácia e drogaria.....	69%	69%
Ótica, relojoaria, e joalheria.....	115%	115%
livrarias e papelarias:		
1ª categoria.....	92%	92%
2ª categoria.....	35%	35%
3ª categoria.....	23%	23%
Comercio de Veículos, Máquinas e Tratores, colhedoras e simila- res.....	172%	172%
lojas e artigos e vestuários (te- cidos calçados, roupas feitas, cha- péus e similares):.....		
1ª categoria.....	75%	75%
2ª categoria.....	46%	46%
3ª categoria.....	23%	23%
Alfaiatarias e modistas:		
1ª categoria.....	103%	103%
2ª categoria.....	23%	23%
3ª categoria.....	12%	12%
Distribuidores de bebidas.....	126%	126%
Superlojas (eletro-domésticos, móveis, tapetes, aparelhos de uso domésticos e cortinas):		
1ª categoria.....	98%	98%
2ª categoria.....	46%	46%
3ª categoria.....	29%	29%
Empórios, mercearias e congêneres:		
1ª categoria.....	63%	63%
2ª categoria.....	46%	46%
3ª categoria.....	29%	29%
Supermercados.....	80%	80%
Quitandas.....	35%	35%
Pneumáticos.....	115%	115%
Açougues, Casa de carnes, peixarias e congêneres.....	80%	
Bares, Pastelarias, Garaparias e Similares:		
1ª categoria.....	52%	
2ª categoria.....	40%	
3ª categoria.....	29%	

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZA- ÇÃO DE FUNCIO- NAMENTO.
	ANUAL	ANUAL
Restaurantes churrascarias e conge- neres.....		
1ª categoria.....	58%	58%
2ª categoria.....	40%	40%
3ª categoria.....	29%	29%
Sorveterias, bombonieria e conge- neres.....	35%	35%
Comercio e Assistência Técnica de Equipamentos de Rádio-comunicação	63%	63%
Comercio de Peças p/ Bombas Injetor as.....	80%	80%
Máquina de escrever, calcular, mó- veis e equipamentos para escritó- rios.....	103%	103%
Materiais elétricos:		
1ª categoria.....	69%	69%
2ª categoria.....	46%	46%
3ª categoria.....	35%	35%
Máquinas para coser.....	52%	52%
Atacadistas de frutas e legumes..	46%	46%
Veículos usados.....	75%	75%
Livros, revistas e jornais:		
1ª categoria.....	35%	35%
2ª categoria.....	23%	23%
3ª categoria.....	18%	18%
Doces, balas, bolachas e similares	35%	35%
Floricultura, Bijouterias e simila- res.....	40%	40%
Cultivo e comercio de plantas, flo- res e sementes.....	86%	86%
Artefatos de borracha.....	35%	35%
Artigos de Presentes, Louças e uten- silia domésticos ou similares....	92%	92%
Ferragens em geral.....	58%	58%
Madeiras.....	63%	63%
Distribuição de Gás.....	29%	29%
Vidraçaria, quadros e molduras....	52%	52%
Artigos dentários.....	80%	80%
Artigos de caça e pesca.....	46%	46%
Laticínios e Distribuição de leite	58%	58%

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL
 TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO ANUAL
 TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANUAL

Ração para animais.....	29%	29%
Ferro Velho.....	46%	46%
Tabacarias, fumos e charutarias.....	29%	29%
Bicicletas.....	58%	58%
Artigos esportivos.....	75%	75%
Toucador, perfumes e similares.....	40%	40%
Condimentos.....	58%	58%
Embalagens.....	29%	29%
Inseticidas e produtos p/ limpeza.....	29%	29%
Moagem e venda de café.....	29%	29%
Discos e fitas.....	58%	58%
Comercio realizado em bancas ou congêneres.....	18%	18%
Cooperativas.....	36%	36%

COMERCIO:

ATIVIDADES COMERCIAIS:

B) EVENTUAL:

Artigos carnavalescos.....	200%
Artigos juninos.....	100%
Artigos de natal.....	100%
Artigos diversos em qualquer época / do ano.....	50%

ATIVIDADES COMERCIAIS:

C) AMBULANTES:

RESIDENTES FORA DO MUNICÍPIO.-

	DIA	MÊS
Jóias, relógios, pedras preciosas e artigos semelhantes.....	50%	500%
Baralhos e outros artigos para jogos	50%	500%
Confecções de luto, peles, pelicas, plumas e artigos congêneres.....	50%	500%
Bijouterias e pedras não preciosas.	40%	500%
Brinquedos e artigos ornamentais p/ presentes.....	30%	500%
Aparelhos elétricos de uso domésticos	30%	500%
Fazendas e roupas feitas em geral..	30%	500%
Louças, Ferragens, artigos de plástico e borracha, alumínio, escovas, palhas de aço e semelhantes.....	30%	400%
Armarinhos, artigos de couro, miudezas e artigos de toucador.....	20%	300%
Calçados chinelos, chapéus.....	20%	300%
Artigos para fumantes.....	40%	400%
Artigos de papelaria, discos, fitas gravadas nacionais e estrangeiras..	30%	300%
Gêneros e Produtos alimentícios....	15%	150%
Aves, pinto de um dia e ovos em estado natural ou congelados.....	10%	100%

ALICOTTAS SOBRE A UNIDADE FISCAL
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO **TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

DISCRIMINAÇÃO

	DIÁ	MÊS	DIÁ	MÊS
Produtos Hortifrutigranjeiros.....			5%	80%
Artigos não especificados.....			15%	100%
ATIVIDADES COMERCIAIS:				
G) AMBULANTES:				
RESIDENTES NO MUNICÍPIO:				
Jóias, relógios, pedras preciosas e artigos semelhantes.....			30%	150%
Baralhos e outros artigos p/jogos..			25%	150%
Confecção de luxo, peles, pelicas, plimmas e artigos congêneros.....			30%	150%
Bijuterias e pedras não preciosas, Brinquedos e artigos ornamentais, p/ presentes.....			30%	150%
Aparalhos elétricos de uso domésticos			10%	100%
Fazendas e roupas feitas em geral..			30%	100%
Louças Ferragens e artefatos de plásticos e borracha, alumínio, vassouras, escovas palhas de aço e semelhantes.			10%	100%
Armarinhos, artigos de couro, luvas e artigos de toucador.....			8%	50%
Calçados, chinêtos, chapéus ou similares.....			5%	50%
Artigos para fumantes.....			3%	100%
Artigos de papelerias, discos, fitas gravadas nacionais e estrangeiras...			10%	100%
Generos de produtos alimentícios....			5%	50%
Aves, pintos de um dia e ovos em estado natural ou congelado.....			1%	20%
Produtos hortifrutigranjeiros.....			1%	10%
Artigos não especificados.....			1%	5%
			3%	30%
OUTRAS ATIVIDADES:				
	ANUAL		ANUAL	
Cooperativas de servidores.....	15%		15%	
Associação de pais e mestres.....	10%		10%	
Sociedades artísticas e culturais...	12%		12%	
Quaisquer outras atividades comerciais, agro-pecuárias e financeiras não incluídas nesta tabela, assim como / quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas, jurídicas que de modo permanente ou temporário prestem serviços ou exerçam atividades do artigo 89 deste código, não incluídos nesta tabela:				
1ª categoria.....	115%		115%	
2ª categoria.....	50%		50%	
3ª categoria.....	35%		35%	

Seção XIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 181 A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º A Taxa de Licença Para Publicidade é devida pelo contratante que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º Os termos publicidade, anúncios, propaganda e divulgação equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 3º É irrelevante, para efeitos tributários, o material, o meio de forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade, este sendo, plástico, papel, cartolina, papelão, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

Art. 182 O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do material do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 183 Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 184 A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada na época e pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 185 A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação de licença.

Art. 186 Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por parte e a critério do Poder Executivo nos seguintes itens:

I - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou aos bons costumes;

II- se a publicidade contrariar princípios elementares / de estética e bom gosto;

III- se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva;

Art. 187 São isenções da Taxa de Licença para Publicidade se o seu conteúdo não estiver caráter publicitário:

I- tabuletas indicativas de sítios granjas, chácaras e fazendas;

II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorros;

III- placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultórios, de escritórios, e de residência identificando profissionais liberais sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;

IV- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V- os cartazes, faixas ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

VI- os anúncios publicados, em jornais e os irradiadas em estações de rádio-difusão;

VII- Publicidade realizada através de luminosos relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa do estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços e outros, qualquer época ou quantidade.

Art. 188 A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte Tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições da seção I a IX do Capítulo I, Título III deste Código

DISCRIMINAÇÃO	MODALIDADE DA INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA UNIDADE F CAL
1. Publicidade Fixa:		
1.1 Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa do estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços e outros, qualquer época ou quantidade.....	anual	10%
1.2 Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie, ou quantidade, por interessada na publicidade.....	anual	10%
2. PUBLICIDADE MÓVEL:		
2.1 Em veículos de uso público não destinado a publicidade como ramo de negócio qualquer espécie, ou quantidade, por anunciante.....	anual	20%
2.2 Em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade sonora ou escrita na parte externa por interessado.....	anual	30%
2.3 Feita por intermédio de alto falante amplificador e similar, quando permitido, em estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços e outros	p/aparelho e por mês	50%

DISCRIMINAÇÃO	MODALIDADE DA INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA DA UNIDADE FISCAL
2.4 Por meio de placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, grades, muros, telhados, paredes, terreços, jardins, toldos, mesas, cadeiras, campos de esporte, clubes e associações, qualquer que seja o sistema de colocação dos mesmos que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos do território do Município, com responsabilidade do proprietário do imóvel onde seja colocada a publicidade.....	por m ² e anual	3%
2.5 Por meio de projeção de filmes, dispositivos, ou similares em vias ou logradouros públicos, por qualquer quantidade de publicidade.....	p/ anunciante e diário	10%
2.6 Publicidade volante por meio de alto-falante em veículos com finalidade comercial.....	diário	20%
2.7 Demais formas de publicidade não incluídas nos itens anteriores.....	a-anunciante e mensal b-anunciante e anual	10%
		100%

Seção XIII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art.189 A construção, reforma, reparo acréscimo ou demolição de edifícios casa, edículas, assim como o arruamento, o loteamento, alinhamento de terrenos, e quaisquer obras em imóveis, estarão à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Parágrafo Único-Sem prejuízos das penalidades cabíveis embargadas administrativamente ou judicialmente, qualquer obra for iniciada em desobediência ao disposto neste artigo.

Art. 190 A Licença só será concedido mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art.191 A Licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da Obra.

Art.192 A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte Tabela, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando cabíveis, as disposições das seções I a II, do Capítulo I, do Título III, deste Código:

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE DE FISCAL, POR m ²
I CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS	
1. casas populares ou moradias econômicas até 60,00 m ²	0,4%
1.1 casas de térreo até 90,00 m ²	0,4%
2. prédios que não incluem no item "I" e "I.1" até 2	
(dois) pavimentos ou até 10,00 m ² de altura contado	
do piso do andar inferior ao teto do andar superior	
e que não ultrapassem a metragem de 300,00m ² de	
área construída	1,0%
3. prédios de área superior a 300,00 m ² ou acima de /	
(dois) pavimentos ou 10,00 m de altura contados do	
piso do andar inferior ao teto do andar superior	

II- CONSTRUÇÕES COMERCIAIS:

- 1. galpões abertos 0,4%
- 2. galpões fechados térreos, incluindo sanitários, escritórios, mezanino e demais dependências 0,7%
- 3. prédio de uso comercial e ou serviço, e ou industrial acima de 2 (dois) pavimentos ou acima de 6,00 m², de altura contados do piso ao teto do andar térreo 1,0%

III- EDÍCULAS OU ADICIONAIS:

1/2 (metade) da Taxa incidida sobre a residência

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA SOBRE UNIDADE FISCAL
--------------------	-------------------------------

IV REFORMAS E DEMOLIÇÕES:

- a- itens 1/1.0.1 por pavimento reformado ou demolido 5,0%
- b- demais itens por pavimento reformado ou demolido 3,4%

V-ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS E ALINHAMENTOS:

- a- Arruamentos, e ou loteamentos com área até 20.000 m² incluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m² 2,0%
- b- arruamentos e ou loteamento com área superior a 10.000 m² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m² 2,0%
- c- alinhamento por m² 0,6%

Art.193 São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I- as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e Fundações;

II- A construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, de tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV- a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V- a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI- as obras localizadas em imóveis de entidades assistenciais, culturais ou educacionais, sem fins lucrativos;

VII- os templos de qualquer culto;

VIII- ginásios, estádios esportivos, clubes sociais;

IX- "Stands" e barracas erguidas em feiras ou exposições.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art.194 A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a responsabilidade de utilização pelo contribuinte dos seguintes serviços específicos divisíveis;

I- Coleta e remoção de lixo domiciliar;

II- Limpeza Pública;

III- Iluminação Pública;

Art.195 O contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art.196 A Taxa de Serviços Urbanos tem como base de cálculo o custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art.197 Calcula-se o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balancetes das despesas relativas à prestação dos serviços devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal.

Art.198 Como critério e rateio, o custo dos serviços obtidos de acordo com o artigo anterior, será dividido da seguinte forma:

I- Os serviços de coletas e remoção de lixo domiciliares terão seu custo dividido pelo número de unidades servidas que tenham o serviço a sua disposição;

II- Os demais serviços serão cobrados considerando-se a teg tada principal e efetivo do imóvel, sendo o custo dividido pelo número total de metro das testadas dos imóveis e a unidade assim / obtida será multiplicada pela testada de cada imóvel.

Art.199 A Taxa de Serviços Urbanos incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos serviços.

Art.200 Quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar será / acrescido de 30%(trinta por cento).

Art.201 O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art.202 A Taxa de Serviços Urbanos pode ser lançada isoladamente, ou conjunto com outros tributos, se possível, nas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art.203 O pagamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Art.204 A falta de pagamento da Taxa de Serviços Urbanos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor da Taxa, à cobrança de juros moratórios, à razão de 1%(um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará

com a certidão de diva correspondente ao crédito inscrito.

Art.205 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art.206 Aplicam-se à Taxa de Serviços Urbanos quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos nos 37, 115 e 116 deste Código.

Art.207 Aplicam-se à Taxa de Serviços Urbanos as disposições sobre suspensão, extinção do crédito tributário, constantes dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 deste Código.

Art.208 As isenções da Taxa de Serviços Urbanos só podem / ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Art.209 O contribuinte ou responsável pela taxa de Serviços Urbanos poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 50 e 51 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53.

Art.210 As remissões especiais de lixo ou entulho que exceder quantidades máximas fixadas pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento do preço público.

Seção II

Da Taxa de Serviços Viários

Art.211 A Taxa de Serviços Viários tem como fato gerador a execução das seguintes unidades de serviços:

I - Pavimentação, recapagem, ou revestimento asfáltico do leito carroçável das vias e logradouros públicos;

II- Assentamento de guias e sarjetas.

Art.212 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóveis construídos ou não, lindeiros de vias e logradouros públicos municipais beneficiados com os serviços pertinentes.

Art.213 A base de calculo da taxa será o custo operacional dos serviços viários.

Art.214 Integrarão o custo além do material e mão-de-obra empregadas os custos administrativos e os trabalhos preparatórios, tais como terraplanagem, cortes, aterros e compactação.

Art.215- Tratando-se de serviços de pavimentação,recapagem e revestimento, a taxa será calculada em função da área pavimentada,recapada ou revestida,multiplicando-se a área dos imóveis lindeiros pela metragem apurada até o eixo do leito carroçável / da via pública.

Art.216 Tratando-se de serviços de colocação de Guias e Sargetas, a taxa será calculada em função da metragem linear correspondente a testada de cada imóvel lindeiro à via e ao logradouro público.

Art.217 A taxa será lançada pela administração com discriminação das unidades de serviços executados, no prazo de 30(trinta) dias contados da conclusão da obra.

Parágrafo único-Na execução simultânea de mais de uma unidade de serviço, será expedido um só aviso de lançamento englobando os serviços executados.

Art.218 O pagamento da taxa de serviços viários poderá ser feito de uma só vez, com 10%(dez por cento) de desconto sobre o preço, ou parceladamente até o máximo de 24 pagamentos.

Art.219 O pagamento parcelado implicará em acréscimo até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o preço apurado pela forma prevista no artigo 214 deste Código e vencerá juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração.

Art.220 Aplicam-se ao pagamento parcelado as disposições constantes do artigo 227 deste Código.

Art.221 Ocorrendo divisão em parcelas para pagamento de

taxa de serviços viários, o pagamento da totalidade no prazo do vencimento da 1ª prestação terá ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total.

Art. 222 Em se tratando de serviços executados em bairro, ou vilas de baixa capacidade contributiva, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente através de lei, dilatar o prazo para pagamento da taxa até 60 (sessenta) meses.

Art. 223 Quando houver substituição de paralelepípedo para pavimentação asfáltica a taxa será lançada na forma do disposto / neste capítulo, mas calculada com a redução de 50% (cincoenta por cento) sobre o custo dos serviços de novo calçamento.

Art. 224 VISTADO

Art. 225 A Taxa de Serviços Viários pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos - recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 226 O pagamento da Taxa de Serviços Viários será feito / nos vencimentos e locais indicados nos avisos - recibos.

Art. 227 A falta de pagamento da Taxa de Serviços Viários, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após o seu vencimento p/ execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art. 228 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará / com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 229 Aplicam-se à Taxa de Serviços Viários, quando cabíveis as disposições sobre responsabilidades tributária constantes dos artigos, 37, 115 e 116 deste Código.

Art. 230 - Aplicam-se à Taxa de Serviços Viários as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, constantes dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 deste Código.

Art. 231 - As isenções da Taxa de Serviços Viários só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada e, interesse público justificado.

Art. 232 - O contribuinte ou o responsável pela Taxa de Serviços Viários poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 50 e 51 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53.

Seção III

Taxa de Melhoramentos Urbanos

Art. 233 - A Taxa de Melhoramentos Urbanos tem como fato gerador a construção de muros e calçadas defronte aos prédios ou terrenos situados em vias pavimentadas ou servidas de guias e sarjetas.

Art. 234 - Os serviços perante serão executados pela municipalidade com relação aos contribuintes que deixarem de atender prévia notificação pessoal ou editalícia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A notificação editalícia considerar-se-á por feita e acabada através de nota publicada uma só vez em jornal local fixada no prédio da Prefeitura, com simples enunciado das ruas, avenidas e logradouros públicos da situação do imóvel.

Art. 235 - Contribuinte da taxa é o proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de prédio ou terreno beneficiado com a construção de muro ou passeio.

Art. 236 - A base de cálculo será o custo dos serviços prestados.

Art. 237 - A taxa será calculada computando-se o custo operacional dos serviços prestados, com acréscimo de 20% (vinte por cento), para cobertura do custo administrativo.

Art. 238 - O lançamento será efetivado no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão do serviço.

Art. 239 - O pagamento da taxa de melhoramentos urbanos poderá ser feito de uma vez ou parceladamente, até a máxima de 12 pagamentos.

Art.240 O pagamento parcelado implicará em acréscimo at o máximo de 2%(vinte por cento)sobre o preço apurado pela forma prevista no artigo 237 deste Código e vencerá juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração.

Art.241 Aplicam-se ao pagamento parcelado as disposições / constantes do artigo 245 deste Código.

Art.242 Na hipótese de parcelamento ,a falta de pagamento de 3(tres) prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art.243 A taxa de Melhoramentos Urbanos pode ser lançada igualmente ou em conjunto com outros tributos,se possível,mas dos / aviso-recibos constarão obrigatoriamente,os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art.244 O pagamento da Taxa de Melhoramentos Urbanos será / feita nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Art.245 A falta de pagamento da Taxa de Melhoramentos Urbanos,nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento,sujeitará à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor da Taxa ,à cobrança de juros moratórios à razão de 1%(um por cento)ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal,imediatamente após seu vencimento,para execução judicial,que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art.246 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art.247 Aplicam-se à taxa de Melhoramentos Urbanos quando / cabíveis as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 37,115 e 116 deste Código.

Art.248 Aplicam-se a Taxa de Melhoramentos Urbanos as disposições sobre suspensão ,extinção e exclusão de crédito Tributário / constante dos artigos 38,39,40,41,42,48 e 49 deste Código.

Art.249 As isenções da Taxa de Melhoramentos Urbanos só podem ser concedidas por lei especial,fundamentada em interesse público ou justificaco.

Art.250 O contribuinte ou responsável pela taxa de Melhoramentos Urbanos poderá apresentar a reclamação e o recurso previsto nos artigos 50 e 51 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art.251 A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art.252 A contribuição de melhoria será cobrada de acordo com a legislação federal e o que vier a ser disposto em regulamento.

TÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art.253 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis é determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III- exigir informações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V- requisitar e auxílio da Polícia Militar ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas / naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas / por isenção ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para efeitos de legislação tributária do Município, não / tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 254 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação / aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

- I- os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII- os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX- os responsáveis por repartição do Governo Federal, estadual ou municipal, da Administração direta ou indireta;
- X- os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI- quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto à fatos sobre os quais o informante

esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.255 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica e financeira dos sujeitos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único-Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I- a prestação de mútua assistência para a fiscalização / dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos, federais, estaduais e municipais, nos termos de art.199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966);

II- os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art.256 O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único-O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art.257 Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza.

Art.258 A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único-Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos;

RECEBIDO EM
 25/10/66
 1520
 1966

quando lavrados separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autêntica pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Capítulo II DA DÍVIDA ATIVA

Art.259 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrente de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.260 A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º A presunção a que refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices e correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art.261 O registro de inscrição da dívida, autênticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, e dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III- a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número de processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 262-A cobrança da dívida ativa tributária do Município será precedida:

I- por via amigável quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II- por via judicial quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único-As duas vias a que se refere este artigo são independentes da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 263 O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhados para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados com o visto de órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ Único As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço e nº da inscrição, a importância total do débito, e exercício ou período a que se referem, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 264 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros da mora.

§ Único-Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além de de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensada.

Art.265 O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito da dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art.266 É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa, e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art.267 Encerrada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir e decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art.268 A dívida ativa poderá ser paga parceladamente, em casos especiais e justificadas, mediante proposta do devedor, ouvidos os órgãos fazendários e judiciais.

§ 1º O número de prestações não excederá de 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º Concedido parcelamento lavrar-se-á termo ^{dessa} fato e no caso de não cumprimento integral das condições estabelecidas, o remanescente da dívida deverá ser ajuizado imediatamente.

Capítulo III

Das Certidões

Art.269 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art.270 A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob responsabilidade funcional.

Parágrafo único—Fazenda débite em aberto não será expedida certidão negativa, mas sendo de interesse do requerente poderá ser expedida certidão constando o débito.

Art. 271 A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único—O disposto neste artigo não inclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que caber e é extensiva a quantos voluntariamente por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 272 A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 273 Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive os escrivos, tabeliães e oficiais de registros e pedagogo lavras, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 274 A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 275 A vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

Art. 276 Nenhuma certidão poderá ser fornecida, estando o contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 277 Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do regulamento.

CAPÍTULO IV

Das infrações e penalidades

Art.278 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art.279 Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I- aplicação de multas;
- II- sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III- proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único-A imposição de penalidade:

- I- não exclui:
 - a- o pagamento do tributo;
 - b- a fluência dos juros de mora;
 - c- a correção monetária do débito.
- II- não exime o infrator:
 - a- do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b- de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art.280 As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nel fixados.

§ único Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I- a menor ou maior gravidade da infração;
- II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art.281 Além das penalidades específicas previstas neste Código, serão unidas com multas as seguintes infrações:

I- quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, multa de 40%(quarenta por cento) à 100%(cem por cento) da Unidade Fiscal Vigente.

II- quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento menor do imposto devido, lançado por homologações

a- tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antea-

a) inciso de proclamação legal: 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

b) tratando-se de simples assento no recolhimento, o não devendo escriturada a operação e o montante do tributo devido, ou seja da infração incidirá sobre o fisco multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido;

c) em caso de evasão fiscal e independentemente da ação penal que comoveramulta de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor da unidade / fiscal vigente.

Art. 282 Para os efeitos deste artigo, a evasão fiscal é toda e qualquer prática que vise ao benefício daqueles, de quaisquer dos atos definidos na Lei nº. 729 de 14 de julho de 1953, como crimes de evasão fiscal, a saber:

I- prestar declaração falsa em escrituras, livros ou parcialmente, informação que deve ser produzida a respeito do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo e quaisquer outras adicionais devidas por lei;

II- inscrever elementos locatícios ou emitir rendimentos em operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de eximir-se do pagamento do tributo devido à Fazenda Municipal;

III- alterar favora a quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

Art. 283 Indistintamente dos crimes estabelecidos neste Capítulo as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência capta sifio.

Art. 284 As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

§ 1º Aplicando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impõe-se a sanção a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impõe-se a multa acessória de 50% (cincoenta por cento) desde que a continuidade não caracterize a reincidência e de que não resulte falta de pagamento do tributo no todo ou em parte.

Art. 285 Serão punidos com a multa de 50 a 100% de valor unidade fiscal vigente.

I- o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II- As tipografias e estabelecimento congêneres que:

a- aceitarem encomenda para a confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b- não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

III- as autoridades, funcionárias administrativas e qualquer outras pessoas independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarcaram, elidiram ou dificultam a ação da Fazenda Municipal;

IV- quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades pelas leis.

Art. 286 O valor da multa reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 287 Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 288 As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para a cobrança executiva sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e à correção monetária.

Art. 289 O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I- quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II- quando houver dúvidas quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas aos tributos / devidos;

III- em qualquer outro caso, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único- O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive / no acompanhamento temporário das operações sujeitas do tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art.290 Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I- participar de licitações, qualquer que seja a modalidade de promovidas pelas Órgãos de Administração direta e indireta do Município.

II- celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os Órgãos de Administração direta e indireta do Município.

§ Único- Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

Artigo VI

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

Das medidas Preliminares

Seção I

Das normas da fiscalização

Art.291 A autoridade ou Funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames diligências, lavrará ou fará lavrar sob sua assinatura termo circunstanciado do que ajuizar, do qual constará, ainda do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou prestação da infração, ainda que ali não reside o fiscalizado ou infrator, e poderá ser autolografado em processo em relação às palavras finais, devendo os dados ser preenchidos e utilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo do original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita e fiscalizado ou infrator, nem prejudicará.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos, ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas a hipótese dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II

Da apreensão de Bens ou Documentos

Art. 292 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive / mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

§ Único-Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 293 Da apreensão será lavrada auto com os requisitos do auto de infração, observando-se no que couber o disposto pelo artigo 300.

§ Único O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detente se for idoneo, a juízo do atuante.

Art. 294-Os documentos apreendidos poderão, a pedido do atuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.295 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância / será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ Único-Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 318 a 323.

Art.296 Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilões.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda o autuado ^{será} notificado para, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da notificação Preliminar

Art.297 Verificada a omissão não dolosa do pagamento de tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação.

§ Único Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art.298 A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com ciência do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I- Nome do notificado;
- II- Local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indica

ção do dispositivo legal violado, quando couber;

IV- valor do tributo e da multa, se for o caso;

V- assinatura do notificado.

§ 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os espaços ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia de notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo de original.

§ 3º A recusa ^{do} recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive aos fiscalizados ou infratores:

- I- analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação;
- II- aos incapazes, tal como definidos pela lei civil;
- III- aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará as circunstâncias na notificação.

§ 6º A notificação preliminar comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 299 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 300 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, prévia inscrição;
- II- quando houver provas de tentativas de eximir ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando for manifesto o fim de enganar;
- IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão ^{da} receita, antes de decorrido, (um) 1 ano, contados da última manifestação preliminar.

Seção IV

Da Representação

Art. 301 Quando ineptente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode apresentar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 302 A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos deste e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 303 Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para ^{ver}ificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuar-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

Des Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 304 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II-, referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violada e fazer referência ao termo de fiscalização em que se cometeu a infração, quando for o caso;
- IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções no auto não acarretarão nulidade quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação ^{da} infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representa, não quiser ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 305 O auto de infração poderá ser lavrado conjuntamente com o de apreensão, e então conterá, também, as circunstâncias deste, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 304.

Art. 306 Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, ao atuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por algum de seu domicílio;

III- por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 307 As intimações subsequentes à primeira far-se-ão pessoalmente, caso que serão certificadas no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias, observado no disposto no artigo 306.

Seção II

Da Defesa

Art. 308 O atuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Art. 309 A defesa do atuado será apresentada por petição à repartições por onde ocorrer o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, o atuante terá prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 310 Na defesa, o atuante alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 311 Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora.

a fim de informá-lo no prazo de 10(dez)dias,contados da data em que receber o processo.

Capítulo III

Das provas

Art.312 Findos os prazos a que se referem os artigos 308 e 309,e dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento de ferirã,no prazo de 10(dez)dias,a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias,ordenará a produção de outras que entender necessárias a fixará o prazo,não superior a 30 (trinta)dias,em que uma e outra devam ser produzidas.

Art.313 A prova pericial deferida,ou de officio,será procedida por perito designado pela Fazenda Municipal,podendo ser seguida por assistente técnico da parte contrária.

Art.314 Ao autuado e ao autuante será permitida,sucessivamente ,reinquirir as testemunhas;do mesmo modo,ao reclamante e ao responsável pela lançamento nas reclamações contra o lançamento.

Art.215 O autuado e o reclamante poderão paráticipar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais,e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência,para serem apreciadas no julgamento.

Art.316 Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal,ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capítulo IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art.317 Findo o prazo para produção de provas,ou perempto o direito de apresentar a defesa,o processo será presente à autoridade julgadora,que preferirá decisão,no prazo de 10(dez)dias.

§ 1º Se entender necessário,a autoridade poderá ,no prazo deste artigo,a requerimento da parte ou de officio,dar vista,sucessivamente,ao autuado e ao autuante,ou reclamante e ao responsável pelo lançamento,por 5(cinco)dias de cada um,para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nove prazos de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com as convicções, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 318 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os efeitos em o neutro caso.

Art. 319 Se a primeira Instância Administrativa não proferir decisão ou transformar em diligência no prazo legal estará esgotada a sua jurisdição, considerando-se a omissão como decisão contrária ao contribuinte. A este então caberá recurso voluntário em tempo hábil para a Instância Administrativa Superior.

Capítulo V

Dos Recursos

Seção I

Do recurso Voluntário

Art. 320 Da decisão da primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário à Instância Administrativa Superior, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único—A ciência da decisão aplicam-se as normas e prazos do artigo 306.

Art. 321 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcançam o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo final.

Seção II

Da Garantia da Instância

Art. 322 Nenhum recurso voluntário será encaminhado a Instância Administrativa Superior sem prévio depósito em dinheiro das quantias

exigidas, permitindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Art.323 O depósito deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o recurso dar entrada no protocolo.

Art.324 Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida.

Art.325 Efetuado o depósito a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art.326 Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo a Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

Art.327 O recurso deverá ser remetido a Instância Administrativa Superior no máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de depósito, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Capítulo VI

Da execução das Decisões Fiscais

Art.328 As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II- pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III- pela notificação do sujeito passivo para vir, receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV- pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos / apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver / ocorrido doação;

V- pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art.329 Os juros moratórios resultantes da impenitência de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art.330 A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a decisão administrativa ou judicial do débito.

Parágrafo único-Preferida a decisão administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal, é obrigada a restituir-lhe, no prazo de 90 / noventa dias contínuos contados da data da decisão ou da sentença a quantia depositada nos termos deste artigo.

Art.331 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art.332 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso do processo ou deva ser praticado o ato.

Art.333 Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Art.334 Para aplicação neste Código define-se como unidade fiscal a vigente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art.335 Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.447 de 17 de dezembro de 1.964.

Prefeitura Municipal de Assis, em 28 de dezembro de 1.977.

Luis Alcântara
Diretor Departº Administração

Reinaldo Antonio Silva
Prefeito Municipal

Editado no Departamento de Administração da Prefeitura, em 28 de dezembro de 1.977.

Luis Alcântara
Diretor Departº Administração